



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 304, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 214, DE 2025, que dispõe sobre a concessão de adiantamento de viagem aos membros dos Conselhos Municipais, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

28/12/25 às 17:50

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 214, de 2025, dispõe sobre a concessão de adiantamento de viagem aos membros dos Conselhos Municipais, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se regulamentar a concessão de adiantamentos de viagens aos membros dos Conselhos Municipais, bem como fortalecer a atuação popular na gestão pública do Município de Cascavel.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “competes à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a concessão de adiantamento de viagem aos membros dos Conselhos Municipais, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Já o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que compete privativamente ao Prefeito: “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” e “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), a exemplo da legalidade, da moralidade e, principalmente, da publicidade.

Por fim, oportuno consignar que não há qualquer contradição com a Lei Municipal n.º 3.069, de 25 de maio de 2000, que estatui regras para pagamento de despesas através do regime de adiantamento e dá outras providências.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 214, de 2025.


Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 214, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Secretário

João Diego

Vereador/Republicanos/Presidente